



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

CNPJ.: 45.339.363/0001-94

“A CAPITAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA”

GABINETE DO PREFEITO

Porto Ferreira

Ofício nº 877/2017-GP.

Porto Ferreira, 24 de agosto de 2017.

Exmo Sr.
MIGUEL BRAGIONI LIMA COELHO
D.D. Presidente da Câmara Municipal
Nesta;

Ref.: Requerimento nº 371/2017

Senhor Presidente,

Em resposta ao Requerimento em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Sérgio Rodrigo de Oliveira, seguem anexas informações do Secretário de Fazenda, Sr. José Carlos Ruiz.

Sendo o que me cumpria para o momento, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RÔMULO LUIS DE LIMA RIPA
Prefeito Municipal

Praça Cornélio Procópio nº 90 - Centro - Porto Ferreira - São Paulo - CEP 13.660-000

Fones: 3589- 5216 / 3589- 5203 / 3589-5201 / Fax: 3589-1444

Página 1/1

www.portoferreira.sp.gov.br

gabinete2@portoferreira.sp.gov.br

OFICIO 026/2017 – SFA - CIP
ILMO. SR.
ROMULO LUIS DE LIMA RIPA
PREFEITO MUNICIPAL

REF. REQUERIMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL 371/2017 –
MEMORANDO 401/2017 – AAL

Em resposta ao requerimento 371/2017 da Câmara Municipal, que solicita informações sobre cobrança de Taxa de Iluminação Pública – CIP, pela municipalidade temos a informar o que segue:

1) Em Ofício 253/2016 – GP em 15 de março de 2016, destinado ao presidente da **CERVAM**, a então chefe de gabinete Sra. **FERNANDA BARCELLOS BORTOLINI COSTA**, baseada na interpretação da lei complementar 143/2014, informou que a cobrança era devida para todos os imóveis, independente de terem iluminação pública. Mesmo já estando em vigor a lei complementar 153/2015, que altera o teor do artigo 2º da referida cartula.

2) LC 143/2014 artigo 2º *“É fato gerador da CIP, para os imóveis edificadas, e não edificadas e cadastrados junto à concessionária, e permissionária distribuidora de energia elétrica ou na Prefeitura do Município de Porto Ferreira, o custo dos serviços de Iluminação Pública, conforme definido no parágrafo único do artigo 1º, mediante ligação regular de energia elétrica feita por pessoa natural ou jurídica, no território do Município ou unidade de terreno”*

3) Com o advento da Lei complementar 153/2015, de 22 de setembro de 2015, a redação do artigo 2º, passou a ter a seguinte redação:

*“É fato gerador da CIP, para os imóveis edificadas, e não edificadas e cadastrados junto à concessionária, permissionária e Cooperativa de Distribuição de Energia Elétrica ou na Prefeitura do Município de Porto Ferreira, o custo dos serviços de Iluminação Pública, conforme definido no parágrafo único do artigo 1º, mediante ligação regular de energia elétrica feita por pessoa natural ou jurídica, no território do Município ou unidade de terreno **que seja provido de iluminação pública.**”*



4) Conforme já abordado no tópico anterior, foi uma interpretação errada do artigo 2º da Lei Complementar 153/2015, já que pela lei anterior a 143/2014, a vontade do legislador era que toda iluminação da cidade, inclusive de praças públicas, avenidas e outros, fossem diluídos por toda comunidade que se utiliza de iluminação pública, não só defronte de seu imóvel.

5) Para sanar esta cobrança, já que estamos a luz da nova lei, onde fica claro, que o fato gerador será apenas nos locais providos de iluminação pública "...**que seja provido de iluminação pública.**", o presidente do Conselho Gestor do Fundo de Iluminação Pública, em 26 de julho de 2017, pelo ofício 001/2017 CDFMIP, notificou a CERVAM, para deixar de cobrar a taxa da CIP nas contas de Energia Elétrica.

6) Sobre a devolução do dinheiro cobrado indevidamente, já estamos restituindo a todos os contribuintes que solicitaram a devida restituição.

Ficamos ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Porto Ferreira, 21 de agosto de 2017.


JOSE CARLOS RUIZ
Secretário de Finanças